



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12456/17

Ementa: DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOC. TC 46483/17. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS FORMALIZADA EM FACE DE DENÚNCIA. EXÉRCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO. NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA SUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA PELA MUNICIPALIDADE PARA A HIPÓTESE DOS AUTOS. **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1226/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção Especial formalizado em razão de denúncia contra a administração do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro formalizada através do Documento TC 46483/17, anexado a estes autos, pela empresa CARDIOCLIN & DIAGNÓTICOS POR IMAGEM – EIRELLI ME, dando conta de supostas irregularidades no Pregão Presencial 33012/2017¹.

A unidade de instrução produziu relatórios, a interessada foi chamada aos autos, o Órgão Ministerial se pronunciou e, em seguida esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 02796/17 (fls. 496/499) deliberou nos seguintes termos:

- 1) Julgar IMPROCEDENTE a denúncia veiculada nos autos;
- 2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para que apresente justificativa pelo não uso da Tabela SUS; e envie todas as cópias das Portarias, com respectivas publicações, das Comissões de Licitação e Equipe de Apoio de Pregão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Monteiro.

A unidade de instrução, após juntada aos autos de documentação (fls. 502/505 – doc. TC 03904/18), nos termos do item 2 do aresto supra, produziu relatórios às fls. 520/523 ressaltando em síntese o seguinte:

1. Deu como cumprida a determinação par o envio das portarias de designação da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, bem como as publicações desses atos, foram encaminhados, conforme fls. 506/510;
2. Que a documentação **não** foi capaz de elidir a irregularidade relativa ao não uso da Tabela SUS, que ensejaria, preferencialmente, a abertura da licitação na modalidade credenciamento, visto que o procedimento permanece aberto e

¹ O resultado do processo foi homologado conforme termo de adjudicação da Pregoeira Oficial, Sra. Barbara Xavier Farias, em favor da empresa Wanderley Diagnóstico por imagem Ltda., CNPJ: 15.797.712/0001-50 no valor global de R\$ 946.400,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12456/17

que qualquer empresa, detentora dos serviços médicos, poderia fornecê-lo, ao invés do pregão, como assim ocorreu.

Por fim, considerando que os valores estavam muito além dos previstos pela Tabela SUS, que inexistia comprovação de que a complementação dos valores foi decidida após deliberação e pactuação no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e, bem assim, nem consta Resolução da CIB concluiu:

1. Diante da constatação de que não foram observados os requisitos para complementação, o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro só poderia utilizar os valores de referência da Tabela SUS sem nenhum acréscimo;

2. Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em questão, e sugere a devolução do excesso pago com os exames médicos, visto que o FMS de Monteiro não poderia realizar complementação de valores sem observar os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, com base nas normas que regem a matéria.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, por economia processual e convergência de pensamento se manifestou, ressaltando que se acosta ao entendimento do órgão Auditoria e, por conseguinte, ratifica seu Parecer inserto aos autos às fls. 490/494, em apertada síntese, nos seguintes termos:

1. Irregularidade do procedimento licitatório em apreço, Pregão Presencial nº 33012/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, à luz das razões acima expostas;

2. Improcedência da denúncia veiculada nos autos, no que tange aos pontos nela especificamente destacados, dando-se por superado o pertinente à apresentação de preços pelo vencedor superiores aos apresentados pelo denunciante;

3. Aplicação de multa à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTIC 18/93);

4. Recomendação à administração municipal de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93).

É o relatório, informando que estes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Sem maiores delongas, Atento ao relatório da unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto, no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue irregular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33012/2017 realizado pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12456/17

2. **Aplique multa** à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTC 18/93) no valor de R\$ 1.145,05 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), correspondentes a 10% do valor da multa prevista na Portaria 14 de 31 de janeiro de 2017, em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado e, bem assim, da adoção de preço para o pagamento de serviço diferente do previsto na Tabela SUS;

3. **Recomende** à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei 8.080/90 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e na Lei 8.142/90 (dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências).

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 12456/17 que trata de processo de inspeção Especial formalizado em razão de denúncia contra a administração do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, formalizada através do Documento TC 46483/17, anexado a estes autos, pela empresa CARDIOCLIN & DIAGNÓTICOS POR IMAGEM – EIRELLI ME, dando conta de supostas irregularidades na abertura do Pregão Presencial 33012/2017e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregular** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33012/2017 realizado pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira Morato;

2. **Aplicar multa** à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LOTC 18/93) no valor de R\$ 1.145,05 (hum mil, cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), correspondentes a 10% do valor da multa prevista na Portaria 14 de 31 de janeiro de 2017, em razão da utilização de procedimento licitatório inadequado e, bem assim, da adoção de preço para o pagamento de serviço diferente do previsto na Tabela SUS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12456/17

3. Recomendar à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), na Lei 8.080/90 (dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e na Lei 8.142/90 (dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências).

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO